

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.103/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001014276-79
Impugnação: 40.010146168-15
Impugnante: Invibra Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
CNPJ: 04.321898/0001-50
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Vitória/ES, que por força do Protocolo ICMS nº 26/10, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos do item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, na qualidade de substituta tributária, nos termos do disposto no Protocolo ICMS nº 26/10, cujo estabelecimento encontra-se localizado no estado do Espírito Santo, em razão da falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de saída de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), relacionadas no item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros no período de 01/08/13 a 31/12/15.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/61, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 197/214.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Aduz que os documentos fiscais utilizados para a quantificação deste lançamento foram excluídos do PTA nº 01.000702255-06, objeto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de julgamento na 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 21.815/18/2ª e, portanto, configurada coisa julgada.

No seu entendimento, falta motivação para o procedimento de renovação da ação fiscal adotado sobre os fatos julgados.

Entretanto, as razões da Impugnante não devem prosperar.

Verifica-se nesses autos, conforme alegado, que os referidos documentos constaram da exclusão parcial do lançamento no enumerado processo tributário, levado a efeito pela Fiscalização com a reformulação do crédito tributário.

Assim esclarece o Fisco na sua manifestação fiscal, acerca desse tema:

As Notas Fiscais retiradas do PTA 01.000702255-06, tiveram como justificativa naquela manifestação fiscal, o interesse de separar a lide por grupos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) similares, sendo que para destinatários atacadistas ou varejistas que possuíssem qualquer atividade de indústria mesmo que secundário seria formado um auto de infração em separado.

Fato é que não houve coisa julgada sobre as operações ora discutidas. O novo lançamento está fulcrado nas operações excluídas do lançamento anterior, esses não foram analisados no mérito pela autoridade revisora naquela oportunidade, apenas sobre as operações remanescentes é que decidiu-se. Com efeito, o egrégio conselho efetivamente concordou pela restrição do universo de operações a serem julgadas naquela peça pela autoridade lançadora, com o intuito de compor novo auto de infração objetivando que a análise pelo Conselho se desse sobre grupos de CNAE similares a fim de facilitar o entendimento e o julgamento:

Do cotejo dos documentos apresentados nesses autos com aqueles que serviram de base para o outro lançamento, é assegurado não serem coincidentes e muito menos se reportarem aos mesmos destinatários. Como bem assevera a Fiscalização, as operações, ora autuadas, são aquelas relativas a adquirentes mineiros com atividade econômica com possibilidades de industrialização.

Na mesma manifestação fiscal, anteriormente citada, é possível examinar as fichas cadastrais dos destinatários envolvidos nesses autos e constatar os fatos alegados. Inobstante essa verificação, seria plenamente plausível a enumeração dos documentos já julgados naqueles autos, na peça de defesa, o que não ocorreu.

Corroborar o alegado, julgado relativo ao mesmo tema no Acórdão nº 21.815/18/3ª, também com a Impugnante como sujeito passivo da obrigação tributária, cujo excerto se transcreve a seguir:

Registra-se por oportuno, que na reformulação do crédito tributário, de fls. 316/352, foram retiradas todas as operações em que os destinatários mineiros

teriam o CNAE principal e/ou secundário de indústria. Portanto, destaca-se que o Auto de Infração em exame refere-se somente aos destinatários atacadistas ou varejistas que não possuam qualquer atividade de indústria.

Ademais, é notado que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

E também indubitável, que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, na qualidade de substituta tributária, nos termos do disposto no Protocolo ICMS nº 26/10, cujo estabelecimento encontra-se localizado no estado do Espírito Santo, em razão da falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de saída de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), relacionadas no item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros no período de 01/08/13 a 31/12/15.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente alega a Impugnante que as operações autuadas não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, por força do disposto no art. 18, inciso IV, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, uma vez remetidas mercadorias a destinatários industriais.

Não contestada pela Defesa que a legislação que atribui a substituição tributária para fins de recolhimento do ICMS nas remessas de mercadorias por contribuintes externos, localizados nos estados signatários de protocolos com Minas Gerais, é clara ao conferir esta responsabilidade ao remetente, de acordo com art. 12, § 2º c/c art. 13 todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c o Protocolo ICMS nº 26/10. Confira-se:

RICMS/02

(Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes."

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(Grifou-se).

Protocolo ICMS nº 26 de 20/01/10

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(Grifou-se).

Na compreensão da Impugnante, esta condição é inaplicável às operações elencadas nos autos por disposição excludente estabelecida no inciso IV do art. 18 da Parte Geral do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

(Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:)

"IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em

processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;”

Repisa-se, entretanto, que os destinatários mineiros referidos na impugnação não atuam exclusivamente como industriais. Conforme demonstrado nos autos, desenvolvem outras atividades no mesmo estabelecimento, inclusive a varejista.

Nessa circunstância, o adquirente não pode ser considerado industrial para fins de aplicação do disposto no inciso IV do art. 18 anteriormente enumerado. A regra, se aplicada para esses casos, sem ressalva, impossibilitaria o controle do efeito definitivo do recolhimento do ICMS por substituição tributária nas mercadorias, uma vez ser possível ao adquirente aquisições, com e sem a aplicação da sistemática, vendidas no varejo ou consumidas no processo industrial.

Por conseguinte, as manifestações da Superintendência de Tributação – SUTRI/SEF/MG, em consultas envolvendo a matéria, alardeiam a incompatibilidade da regra quando o destinatário pratica atividade diferente da industrial no mesmo estabelecimento. A título exemplificativo, cita-se excertos das Consultas de Contribuintes n°s 203/11, 070/12 e 018/16, como segue:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 203/11

(...)

Embora receba mercadorias para serem empregadas em processo de industrialização como matéria-prima, a Consulente também exerce, no mesmo estabelecimento, a atividade de comércio varejista, o que a descaracteriza como estabelecimento industrial para os efeitos de aplicação do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

(...)

Assim, no caso de aquisição, em operação interestadual, de mercadoria sujeita à substituição tributária, caberá à Consulente a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, no momento da entrada do produto em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 070/12

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO DEDICADO À ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL – APLICABILIDADE-
Aplica-se o regime da substituição tributária nas operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuinte, situado neste Estado, que exerce, no mesmo estabelecimento, atividades de industrialização e comercialização. Caso a mercadoria adquirida venha a ser utilizada em processo industrial, poderá o adquirente apropriar-se, sob a forma de crédito, do

valor do imposto que incidiu nas operações com o produto, nos termos do inciso V e do § 8º, ambos do art. 66 do mesmo Regulamento.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 018/16

(...)

Nos termos do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, regra geral, a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização.

A condição de estabelecimento industrial é caracterizada quando o contribuinte pratica operações definidas como industrialização, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 152/2015, 062/2015, 064/2014 e 261/2012.

Não obstante, para a aplicação do inciso IV do art. 18 citado, faz-se necessário que a operação seja destinada a industrial, assim entendido o contribuinte que exerça atividades descritas como industrialização nos termos do inciso II do art. 222 do RICMS/02, e desde que o estabelecimento em questão não desempenhe, em paralelo com a produção industrial, atividade tipicamente comercial com os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Assim, caso a Consulente passe a exercer, exclusivamente, em seu estabelecimento, a atividade industrial, as suas aquisições de mercadorias não estarão sujeitas à aplicação da substituição tributária, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, hipótese em que os produtos resultantes deverão ser submetidos à tributação por ocasião de suas saídas, nos termos da legislação tributária.

(...)

Ressalta-se a manutenção do direito ao crédito integral das parcelas destacadas nos documentos fiscais, tanto a relativa ao ICMS operação própria, quanto a relativa à substituição tributária, em amplo respeito ao princípio da não cumulatividade, quando as mercadorias forem destinadas a atividades industriais de produtos com saída tributada pelo mesmo imposto.

Este é o caso que se afigura nos autos. Os destinatários das notas fiscais selecionadas pela Fiscalização são estabelecimentos com a possibilidade da prática de outras atividades em conjunto com a industrial e, portanto, inaplicável a regra como quer fazer crer a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma toada, não há respaldo legal para que se traga aos autos, dados, registros e levantamentos efetuados pela Fiscalização nos clientes da Autuada no estado de Minas Gerais, conforme solicitado.

Como alhures estampado, a responsabilidade de substituto tributário é legalmente conferida à Impugnante e consta no mesmo capítulo, as relações dos destinatários com a obrigação tributária em questão. Assim dispõe os arts. 14 e 15 da Parte Geral do Anexo XV do RICMS/02:

(Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005)

“Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.”

(Grifou-se)

(Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:)

“Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.”

Como posto, o destinatário mineiro, quando varejista, é também responsável pelo imposto devido a este Estado na falta de retenção pelo sujeito passivo da substituição tributária. Entretanto, imperioso ressaltar no presente caso, que a Fiscalização não trouxe aos autos os necessários coobrigados e nem mesmo a Impugnante, um único comprovante de recolhimento do tributo pelos adquirentes mineiros, o que de certo seria de seu conhecimento, uma vez delegada sua responsabilidade.

Importante frisar, como anteriormente visto, que a norma reguladora da substituição tributária elenca prioridades nas responsabilidades, primeiro o substituto pela retenção e pelo recolhimento do tributo e, segundo, na falta deste, o destinatário mineiro. Mas, como defende a Impugnante a aplicação do disposto no inciso IV do art. 18 da Parte Geral do RICMS/02 para as operações lançadas, é certo, que esta lógica fez parte do acordo comercial entre as partes, remetente e destinatários, levando os adquirentes mineiros a não reconhecerem como omissão a falta de destaque do ICMS/ST nos documentos fiscais.

No que tange à alegação de que a Fiscalização teria desconsiderado as notas fiscais de devolução, ficou demonstrado nos autos, que os documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com devoluções, no período autuado, não fizeram parte dos relacionados nesse Auto de Infração.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII da mencionada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Mister considerar, que a Fiscalização observou o limitador para o cálculo da multa isolada, estabelecido no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na composição do crédito tributário, a saber:

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

E/P

23.103/18/3ª